

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 Artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, Artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-01-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (Artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (Artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do Artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do Artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (Artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (Artigo 193.º do CIRE).

Data: 07-12-2009. — A Juíza de Direito, *Emília Palma*. — O Oficial de Justiça, *Rui Miguel Varino*.

302665665

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

### Anúncio n.º 9908/2009

#### Processo n.º 510/09.4TJCBR — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: V. O. — Instalações Especiais, L.<sup>da</sup>

Suplente Com. Credores: Banco Comercial Português, S. A. e outro(s).

Insolvente: V. O. — Instalações Especiais, L.<sup>da</sup>, NIF — 503514179,

Endereço: Rua Centra da Mesural, Lote 2, R/c Esq.º, Apartado 11024, 3040-206 Coimbra e

Administrador da Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, NIF: 165267879, Endereço: Av. Alberto Sampaio, n.º 106, 2.º Dt.º, Viseu, 3510-027 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados, de que por despacho de 20.10.2009 foi declarado o encerramento do processo de insolvência acima identificado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada ao abrigo das disposições conjugadas dos art.ºs 230.º n.º 1 alínea d) e 232.º do CIRE (Insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente).

21-10-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria João Areias*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Pratas*.

302693804

### Anúncio n.º 9909/2009

#### Processo: 2574/09.1TJCBR — Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: BPN — Banco Português de Negócios, S. A.  
Devedor: Armando Manuel Travassos Conde e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Coimbra, 2.º Juízo Cível, no dia 03-11-2009, às 15:40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Armando Manuel Travassos Conde, nascido(a) em 12-04-1961, NIF — 143036971, BI — 7362406, Endereço: Estrada de Coselhas, Edifício Vale Formoso, Sala 2 B, 3000-125 Coimbra

Guilhermina Maria da Silva Freitas, nascido(a) em 30-05-1961, NIF — 135650658, BI — 4417630, Endereço: Estrada de Coselhas, Edifício Vale Formoso, Sala 2 B, 3000-125 Coimbra com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, NIF 165267879, Endereço: Av. Alberto Sampaio, N.º 106 — 2.º Dt.º, 3510-027 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-01-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

N/Referência: 2173743

Data: 04-11-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria João Areias*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Melo*.

302693942